

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, de 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

### EMENDA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7. ....

“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.” (NR).

“Art. 55-C. ....

V – Procuradoria; e

.....” (NR).

Art. 55-D.....

§ 2º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea ‘f’ do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:



CD/22531.57068-00



\* C D 2 2 5 3 1 5 7 0 6 8 0 0 \*

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da ANPD ou em área a ela conexas, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior no campo de atividade da ANPD, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da ANPD ou em área conexa; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da ANPD ou em área conexa; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 3º É vedada a indicação para o Conselho Diretor:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos, bem como de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que tenha matéria ou ato submetido à apreciação da ANPD;

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;



VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução.

.....” (NR).

“Art. 55-F. Ao membro do Conselho Diretor é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária;

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no inciso VII deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa.” (NR).

“Art. 55-M. Constituem o patrimônio da ANPD os bens e os direitos:

I - que lhe forem transferidos pelos órgãos da Presidência da República; e

II - que venha a adquirir ou a incorporar.” (NR).

## Justificação



A emenda propõe uma ampla reforma da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a partir da adoção de um desenho institucional que lhe assegure efetiva autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira.

Além disso, a exemplo das demais agências reguladoras, estamos propondo a elevação do mandato dos diretores de quatro para cinco anos; a vedação à recondução; e a determinação que os mandatos sejam não coincidentes.

Aproveitando dispositivos da Lei Geral de Agências Reguladoras, estamos sugerindo a adoção de novos critérios para a escolha e indicação dos Diretores da ANPD, além da atualização do rol de impedimentos e vedações.

Tais medidas buscam, efetivamente, evitar a interferência política na agência e a captura da ANPD por interesses privados ou corporativos.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



CD/22531.57068-00



\* C D 2 2 5 3 1 5 7 0 6 8 0 0 \*

